



**Ministério do Desenvolvimento Social-MDS
Conselho de Recursos do Seguro Social-CRSS
Conselho Pleno**

Nº de Protocolo do Recurso: 44232.114399/2014-61
Documento/Benefício: Aposentadoria Especial
Unidade de origem: Agência da Previdência Social – Ouro Branco/MG
Tipo do Processo: Pedido de Uniformização de Jurisprudência
Recorrente: MARINHO QUINTILIANO DA SILVA
Recorrido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
Benefício: 46/154.130.159-2
Relatora: ENEIDA DA COSTA ALVIM

RELATÓRIO:

Trata-se de pedido de PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, interposto pelo interessado, **Marinho Quintiliano da Silva** – Evento 139.

O presente pedido foi interposto em vista do Acórdão 3410/2016 proferido pela 01ª Composição Adjunta da 01ª Câmara de Julgamento, quando afirma a impossibilidade de enquadramento em atividade especial por meio de laudos técnicos apresentados por parte da empresa tomadora de serviço.

Inicialmente, em seu pedido de Uniformização o interessado, por intermédio de seu procurador, apresenta mais de dez Acórdãos como paradigmas, motivo pelo qual tomaremos dois dos apresentados para a análise do presente pedido.

O interessado apresentou o presente pedido de Uniformização de Jurisprudência ao Conselho Pleno do Conselho de Recursos do Seguro Social – CRSS, o qual será analisado com fundamento no Acórdão 4.249/2014 proferido pela 01ª CA da 03ª CAJ e o Acórdão 8.369/2015 da 03ª CAJ, que deram à matéria interpretação diversa da contida no Acórdão 3410/2016 da 01ª CA da 01ª CAJ.

Quando do Acórdão 3410/2016 proferido pela 01ª CAJ houve reconhecimento de atividade especial em diversos períodos, sendo outros não reconhecidos por falta de comprovação de atividade insalubre. Quanto ao período laborado na empresa MONASTEC não foi reconhecido enquadramento sob a seguinte alegação: “em virtude do laudo técnico apresentado ter sido emitido por outra empresa, GERDAU AÇOMINAS; e esta havia declarado, quando da diligência solicitada por este colegiado, que o requerente foi empregado das empresas em questão, assim, devendo obter junto às empresas citadas, os respectivos documentos ou dados além dos que já fornecidos”



**Ministério do Desenvolvimento Social-MDS
Conselho de Recursos do Seguro Social-CRSS
Conselho Pleno**

Análise por parte de Divisão de Assuntos Jurídicos encaminha o processo ao Presidente do Conselho Pleno do Conselho de Recursos do Seguro Social, o qual determina a distribuição do processo a essa relatora – evento 149.

É o relatório.

VOTO

EMENTA: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LAUDO DE EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇO PARA ELABORAÇÃO DE FORMULÁRIO PPP. INDEFERIMENTO DE ENQUADRAMENTO DEVIDO NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. DECRETO 3.048/99.

Pedido formulado pelo interessado em 25/07/2016. Não consta dos autos registro da data de ciência do acórdão. Acórdão proferido em 14/07/2016. Recurso tempestivo.

O presente pedido de Uniformização de Jurisprudência tem por fundamento a divergência entre o acórdão 3410/2016 proferido pela 01ª Composição Adjunta da 01ª CAJ/CRPS, quando deu provimento parcial ao recurso do INSS e do segurado, afirmando que não é possível enquadramento em atividade especial do período laborado na empresa MONASTEC sob a seguinte alegação: “em virtude do laudo técnico apresentado ter sido emitido por outra empresa, GERDAU AÇOMINAS; e esta havia declarado, quando da diligência solicitada por este colegiado, que o requerente foi empregado das empresas em questão, assim, devendo obter junto às empresas citadas, os respectivos documentos ou dados além dos que já fornecidos”.

Conforme legislação em vigor, a Uniformização de Jurisprudência tem previsão na Portaria 116/2017, conforme abaixo transcrito:

Art. 3º - Ao Conselho Pleno compete:

I - uniformizar, em tese, a jurisprudência administrativa previdenciária e assistencial, mediante emissão de Enunciados;

WOS



**Ministério do Desenvolvimento Social-MDS
Conselho de Recursos do Seguro Social-CRSS
Conselho Pleno**

II - uniformizar, no caso concreto, as divergências jurisprudenciais entre as Juntas de Recursos nas matérias de sua alçada ou entre as Câmaras de julgamento em sede de Recurso Especial, mediante a emissão de Resolução; e

III - decidir, no caso concreto, as Reclamações ao Conselho Pleno, mediante a emissão de Resolução.

Art. 63. O Pedido de Uniformização de Jurisprudência poderá ser requerido em casos concretos, pelas partes do processo, dirigido ao Presidente do respectivo órgão julgador, nas seguintes hipóteses:

I - quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRSS, em sede de Recurso Especial, ou entre estes e resoluções do Conselho Pleno; ou

No caso concreto, o interessado requer enquadramento em atividade especial do período de 01/06/1990 a 23/04/1994 e 15/01/1996 a 08/05/2001, laborado na empresa MONASTEC (dentre outros), em que exerceu a função de pedreiro refratário.

Quanto à alegação de que o período não foi enquadrado devido uso de laudo emitido pela empresa tomadora de serviços, tal afirmativa prospera em parte, uma vez que o indeferimento se deu após diligência, quando solicitados novos documentos capazes de comprovar a alegada exposição ao agente nocivo, no entanto o laudo apresentado pela empresa tomadora de serviço (GERDAU AÇOMINAS) não foi suficiente para comprovação da efetiva atividade do interessado no período laborado, uma vez que o referido laudo não se referia ao segurado em questão, mas apresentava atividade similar exercida por outro trabalhador.

Quanto ao enquadramento em atividade especial, deve-se considerar que até o advento da Lei 9032, de 28/04/1995, para se realizar a conversão de tempo especial para comum, bastava o enquadramento da atividade ou do agente nocivo nas relações dos Anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e Decreto 83.080, de 24/01/1979, para que houvesse o reconhecimento da atividade como especial, desde que comprovada efetiva atividade, sendo indispensável laudo técnico no que se refere ao agente nocivo ruído.

Quando do voto condutor a relatora solicitou apresentação de novo laudo, emitido pela empresa AÇOMINAS (tomadora do serviço) e tal pedido foi atendido, com ofício por parte da empresa GERDAU AÇOMINAS, informando que: "da análise dos seus arquivos e do próprio laudo emitido a época, havia sido constatado que o requerente foi empregado das empresas, CONCRETO Ltda, MONTREAL e MONASTEC e não da empresa em questão, assim, devendo obter junto às empresas citadas, os respectivos documentos ou dados além dos que já fornecidos. (fls.362)".



**Ministério do Desenvolvimento Social-MDS
Conselho de Recursos do Seguro Social-CRSS
Conselho Pleno**


Entendo que o indeferimento não se deu devido laudo de empresa tomadora de serviço, mas sim, em face do laudo apresentado não conter informações suficientes para comprovação da efetiva atividade insalubre – evento 90.

Dessa forma, não vislumbro divergência nos Acórdãos apontados, mas sim, rediscussão de matéria já julgada com valoração de provas, motivo pelo qual entendo que o presente pedido de Uniformização de Jurisprudência não merece ser acolhido.

Assim, no presente caso, verifico não ser devido o acolhimento do presente pedido de Uniformização de Jurisprudência.

CONCLUSÃO: Pelo exposto, VOTO no sentido de NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

Brasília-DF, 29 de maio de 2018


ENEIDA DA COSTA ALVIM
Relatora



**Ministério do Desenvolvimento Social-MDS
Conselho de Recursos do Seguro Social-CRSS
Conselho Pleno**

DECISÓRIO

RESOLUÇÃO Nº 36/2018

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, ACORDAM os membros do Conselho Pleno, por unanimidade, no sentido de **NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA**, de acordo com o Voto da Relatora e sua fundamentação.

Participaram, ainda, do presente julgamento os (as) Conselheiros (as): Robson Ferreira Maranhão, Vânia Pontes Santos, Gustavo Beirão Araújo, Paulo Sérgio de Carvalho Costa Ribeiro, Madalena Silva Lima, Raquel Lúcia de Freitas, Vanda Maria Lacerda, Imara Sodré Sousa Neto, Victor Machado Marini, Maria Lígia Soria, Valter Sérgio Pinheiro Coelho, Rodolfo Espinel Donadon, Tarsila Otaviano da Costa e Adriene Cândida Borges.

Brasília-DF, 29 de maio de 2018


ENEIDA DA COSTA ALVIM
Relatora


ANA CRISTINA EVANGELISTA
Presidente